



**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

**EMENDA ADITIVA nº - CCJ**

(ao Projeto de Lei nº 2254, de 2022)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2.254, de 2022 que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer o tratamento penal dispensado aos crimes de extorsão, de estelionato e de fraude no comércio, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estelionato contra idoso ou vulnerável no rol dos crimes hediondos”:

Art. ... O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Interdição temporária de direitos**

Art. 47. ....

VI – proibição de usar ou acessar produtos e serviços do mercado de capitais, do mercado de ativos virtuais, do setor bancário, do setor de pagamentos e demais instituições disciplinadas pela Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses e máximo de sessenta meses; (NR)

.....

Art. 57-A. A pena de interdição prevista no inciso VI do art. 47 aplica-se às pessoas físicas e jurídicas que:

I - cometerem os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

II – praticarem os atos criminosos dispostos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

III – atuarem nas ilicitudes previstas na Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021;



## Gabinete do Senador Hamilton Mourão

IV - abrem ou mantêm conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso onerosa ou gratuitamente a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes;

V – cometem fraude com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo, com a finalidade de obter vantagem econômica;

VI – cometem o crime previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária ou de pagamento por meio de dispositivo eletrônico; e

VII - invadem dispositivo informático, furtam dados, e/ou criam perfis falsos em redes sociais para aplicação de golpes financeiros. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Visando contribuir com a construção do Projeto de Lei 2254 de 2022, o qual pretende inovar na legislação penal para desestimular o cometimento de fraudes, golpes e outros crimes contra a população por meio do Sistema Financeiro Nacional, apresentamos a presente emenda.

Esse projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e poderá ser um instrumento importante para desestimular a abertura de contas de laranjas que auxiliam o crime organizado. Outra virtude dessa proposição é a tipificação do sequestro relâmpago para extorsão de recursos financeiros por meio do PIX, um



**Gabinete do Senador Hamilton Mourão**

mal que tem prejudicado milhares de cidadão brasileiros, especialmente nas grandes capitais.

Por meio da nossa emenda, queremos dar um passo adiante e contribuir com o nobre relator, para aperfeiçoar ainda mais esse meritório projeto, queremos que os criminosos que praticarem lavagem de dinheiro, sequestro para subtração de valores via PIX, golpes para enganar o consumidor para induzi-lo a erro para obtenção de vantagem econômica, entre outros delitos de natureza semelhante, fiquem impedidos de terem acesso à conta bancária entre 24 e 60 meses e, nesse período, fiquem fora do mercado de criptoativos e do mercado de capitais, dificultando assim a triangulação de recursos, a movimentação financeira do crime organizado e a evasão de divisas.

Diante da necessidade de aperfeiçoamento da Lei, prevendo a possibilidade de suspensão de direitos em caso de cometimento de crimes dessa natureza, pedimos aos pares o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2023.

Senador Hamilton Mourão

REPUBLICANOS/RS